



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
618ª SESSÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

SÍTIO ELETRÔNICO – SUPOSTA APROXIMAÇÃO ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES – CONSULTAS JURÍDICAS MEDIANTE O PAGAMENTO DE VALOR MENSAL AO SÍTIO – ADVOGADOS CADASTRADOS SORTEADOS PARA ATENDIMENTO DA CONSULTA – PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO SÍTIO ELETRÔNICO – IMPOSSIBILIDADE. Há evidente captação de causas e clientela, como também concorrência desleal, na utilização de sítio eletrônico para angariar clientes mediante a cobrança de valor mensal para serem atendidos por advogados cadastrados gratuitamente e que serão sorteados para tanto. A relação entre advogado e cliente é baseada na confiança, não se podendo admitir que tal relação se origine de sorteio, nem tampouco que seus honorários sejam pagos pelo sítio eletrônico. Mercantilização da profissão e desrespeito ao dever de se preservar a honra, dignidade e nobreza da profissão. **Proc. E-4.988/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

INCOMPATIBILIDADE – OFICIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – VEDAÇÃO ÉTICA E ESTATUTÁRIA DO PLANO DA OAB BEM COMO NA NORMATIZAÇÃO INTERNA DA DEFENSORIA PÚBLICA. O art. 28 do Estatuto, tal qual se encontra redigido, criou, ainda que não especificadamente, duas classes de servidores públicos: uma, já existente à época da elaboração da lei, constante do elenco, incompatíveis com o exercício da advocacia, e outra, decorrente de novos cargos e funções, criados após o advento da lei, conseqüentemente não constante daquele, inexistindo a incompatibilidade. Em observância aos princípios éticos e de justiça, torna-se imperiosa a interpretação extensiva e histórica do dispositivo legal, por estar a incompatibilidade, incontornável, assentada em fatores determinantes, pelo menos em tese, como a redução de independência do advogado,



a possibilidade de captação de clientela, angariação de causas e possibilidade de tráfico de influência. Exegese de artigo 28 da Lei nº 8.906/94. Em acréscimo, mesmo refugindo nossa competência, não podemos olvidar existir vedação para o exercício da advocacia, nos termos do artigo 165, I, da Lei Complementar 988, de 9/1/2006, e Deliberação 111 de 9/1/2009 do Conselho Superior da D.P.E.S.P., artigos 14, § único e 46, II, atinentes ao tema. Consequentemente por qualquer ângulo que se examine, a incompatibilidade exsurge. **Proc. E-5.059/2018 - v.m., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Julgador Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, com voto convergente ao vencedor do Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, vencido o Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

PROCURADOR DO MUNICÍPIO E VEREADOR – CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – NECESSIDADE DE VERIFICAR VEDAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ARTIGO 30, INCISOS I E II DO EOAB – HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PARCIAL – IMPEDIMENTO DO VEREADOR QUE AFETA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. A indagação sobre a possibilidade de cumulação dos cargos de procurador municipal e vereador foge à competência da Turma Deontológica do Tribunal de Ética da OAB/SP. A esse respeito, deve o interessado analisar a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município respectivo. No entanto, o impedimento de que trata o inciso II do artigo 30 do EOAB, ao vedar o exercício da advocacia, pelo vereador, em favor do ente público municipal, acaba por obstar o exercício da função de procurador do município, a quem cabe exatamente a defesa do município. Consequentemente, há impossibilidade ética de cumulação dos cargos de vereador e procurador do município, por decorrência lógica da aplicação cumulativa das hipóteses de impedimento do artigo 30. Precedente. **Proc. E-5.074/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, com declaração de voto da julgadora Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

PUBLICIDADE – VEÍCULOS DE PUBLICIDADE NA ADVOCACIA – PLACAS, OUTDOOR E PAINÉIS DE PROPAGANDA EM BANCOS DE PRAÇA – IMPOSSIBILIDADE. As normas e princípios norteadores da publicidade e propaganda dos serviços de advocacia estão contidos nos artigos 39 a 47 do CED e sistematizados no Provimento nº 94/2000 do CFOAB. Segundo o disposto no artigo 39 e artigo 40, incisos II e III do CED, o anúncio sob a forma de placas deve observar discricção quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sendo vedada a utilização de placas em banco de praças, "outdoor" ou equivalente. **Proc. E-5.084/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REGRAS PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS – TUTELA ANTECIPADA – LIMITES ÉTICOS PARA COBRANÇA SOBRE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Consulta excepcionalmente conhecida e respondida em tese. Em razão da vedação inserida no art. 136, §3º, I do Regimento Interno, o presente parecer não deverá ser utilizado para instruir eventual representação disciplinar. Para as atividades em matéria previdenciária, administrativa ou judicial, não fere a ética a contratação de honorários de êxito em percentual entre 20% e 30% incidente sobre o valor econômico envolvido, assim entendido como sendo o proveito ou benefício auferido pelo cliente, incluindo valores atrasados, sem a dedução dos encargos fiscais/tributários e previdenciários. Havendo a concessão de tutela antecipada, o percentual contratado poderá incidir sobre as parcelas recebidas pelo cliente beneficiário, inclusive as atrasadas. O percentual contratado incide sobre todo valor recebido pelo cliente em decorrência de ação ajuizada, ou do trabalho realizado pela necessária intervenção do advogado, incluindo 13º salário, PIS e FGTS. Caso haja concessão de liminar, a cobrança de honorários ocorrerá em relação a todas as parcelas de benefícios ou valores efetivamente recebidos pelo cliente beneficiário. Havendo apenas recebimento do benefício em função de condenação imposta por sentença transitada em julgado, o percentual incidirá sobre o valor da condenação que, alcançando também prestação continuada, encerrará com o recebimento pelo cliente da décima segunda parcela



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

após o trânsito em julgado. Em qualquer hipótese, o advogado deverá sempre ajustar o recebimento dos seus honorários de êxito, de modo a que guarde correlação com o percentual contratado incidente sobre aquilo que efetivamente proporcione de benefício a seu cliente. Precedentes: E-3.696/2008, E-3.683/2008, E-3.699/2008, E-3.769/2009, E-3.858/2010, E-3.990/2011 E-4.007/2011, E-4.216/2013, E-4.482/2015, E-4.606/2016, E-4.737/2016 e E-4.938/2017. **Proc. E-5.090/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM FACE DE ENTE PÚBLICO EX-EMPREGADOR – LIMITES ÉTICOS – LAPSO TEMPORAL INDIFERENTE – DEVER DE SIGILO PERENE – POSSIBILIDADE. Não há impedimento para um advogado, que atuou como escriturário em ente público, exercer a advocacia em face do ex-empregador, não havendo qualquer proibição pelo EAOAB. Ao contrário, ela é permitida em seus artigos 20 e 21. No entanto, a obrigação de resguardar o sigilo profissional é perene, abstendo-se de revelar ou utilizar informações reservadas ou privilegiadas a ele confiadas independentemente da extensão do prazo em que desfez o vínculo com a municipalidade. O dever de sigilo é aplicável, indiferentemente da função exercida. Precedente: E-4.985/2018. **Proc. E-5.099/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ADVOGADO – NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO REGULAR PELOS MEIOS OFICIAIS. O advogado, conforme artigo 133 da Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo sua atuação profissional regulamentada pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). O referido Estatuto da Advocacia prevê, em seu artigo 1º, inciso I, que é atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; em seu artigo 2º, §2º, que, no processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador e seus atos constituem múnus público; no artigo 32, que o advogado é responsável pelo atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa e, no artigo 33, que o advogado

obriga-se a cumprir o Código de Ética e Disciplina. Dispõe, ainda, o artigo 34, inciso X, da Lei nº 8.906/94 que constitui infração disciplinar acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione. O Código de Ética e Disciplina dispõe, em seu artigo 2º, § único, os deveres do advogado, dentre os quais, embora não elencado expressamente, a obrigação de comparecimento a audiência de qualquer natureza para a qual tenha sido regularmente intimado. Considerando os termos do inciso X do mesmo artigo, resta implícito o dever ético de comparecer, sob pena de não o fazendo, responder pelos prejuízos causados, uma vez que não deve contribuir para a anulação ou a nulidade de processo em que atue, razão pela qual recomendável cumprir com todas as intimações e/ou notificações recebidas em nome do seu cliente, podendo ser responsabilizado, no caso concreto e mediante apuração com ampla defesa e contraditório, se restar comprovada que sua atuação acarretou nulidade processual culposa. **Proc. E-5.102/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ATOS PRIVATIVOS DA ADVOCACIA – ALCANCE E EXTENSÃO DO ARTIGO 1º, II DO ESTATUTO DA OAB – ATIVIDADES POSTULATÓRIAS PERANTE O JUDICIÁRIO, COM AS EXCEÇÕES LEGAIS, E DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÕES JURÍDICAS – PRETENSÃO DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PERANTE ENTES PÚBLICOS POR NÃO ADVOGADOS – IMPOSSIBILIDADE. A certificação de regularidade nos aspectos jurídicos deságua na amplitude do inciso II do referido artigo 1º do Estatuto, a saber, atividades de consultoria e assessoria jurídica, especialmente a primeira. A princípio, as hipóteses constantes do artigo 1º do Estatuto não se exaurem, devendo ser interpretadas como “numerus apertus” acompanhando a evolução da realidade social e na necessidade de ampliar as atividades jurídicas, tanto no plano contencioso quanto no consultivo, para atender tais demandas. Pode-se entender consulta jurídica, a ocorrer na hipótese epigrafada, como atividade de orientação através de parecer, escrito ou oral, consistente na interpretação e aplicação de legislação, doutrina e jurisprudência e demais fontes de direito sobre determinado tema, proferido por advogado habilitado para tal. O advogado, ao responder consulta, utiliza-se de seus conhecimentos jurídicos e experiência para interpretar as normas

aplicáveis às questões apresentadas, tornando-se responsável pelas orientações proferidas, conforme dispõe os artigos 32 do Estatuto, 2º, VII do Código de Ética, 927 c.c. 186 do Código Civil entre outros dispositivos correlatos, tanto na normatização interna, quanto de direito positivo, sendo portanto responsável por seus atos perante o cliente consulente. Com a vênua devida, entendemos que a prática de ato próprio da Advocacia, face sua especificidade no domínio da arte e ofício da ciência jurídica por não inscritos na Ordem dos Advogados, mesmo que estes estejam altamente qualificados em suas áreas próprias de atuação, “in casu”, serviço social, afigura uma temeridade instá-los a “certificar regularidade nos aspectos jurídicos”, atividade privativa dos advogados. Falta-lhes conhecimento técnico, específico, para tal. Conforme previsão legal, a prática de atos próprios e exclusivos da advocacia por não advogados constitui contravenção penal conforme artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688/41. Face tais premissas, conclui-se quanto à impossibilidade de não advogados responderem consultas sobre “regularidade nos aspectos jurídicos de organizações da sociedade civil para fins de credenciamento à concorrência de convênios e parcerias com o Poder Público.” **Proc. E-5.107/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CASO CONCRETO – MATÉRIA DE DIREITO – INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA – NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTES. Não é cabível a essa 1ª Turma de Ética Profissional Deontológica analisar caso concreto, mas orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, conforme preveem o artigo 71, II do Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 49 do antigo CED), o artigo 136, § 3º, inciso I do Regimento Interno da OAB/SP e a Resolução nº 7/95 dessa 1ª Turma. Não compete ao Tribunal Deontológico prestar esclarecimentos de como o advogado deva proceder à luz de cláusulas estabelecidas em contrato de honorários advocatícios em caso concreto, muito menos quanto ao objeto de eventual ação de execução que se pretenda ajuizar por se tratar de matéria de direito. **Proc. E-5.108/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL – COMPETÊNCIA – EXAME DE MINUTAS OU PUNCTUAÇÕES – INADMISSIBILIDADE – QUESTÃO QUE SE EXAMINA APENAS EM TESE – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – IMPUTAÇÃO DOS ÔNUS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CLIENTE – VEDAÇÃO ÉTICA. A Primeira Turma de Ética não cuida do exame específico e concreto de minutas ou punctuações de contratos de prestação de serviços advocatícios. Consulta que se examina apenas em tese. Os honorários advocatícios constituem fato gerador de tributos, sendo o advogado e a sociedade de advogados sujeitos passivos da respectiva relação jurídica tributária, cabendo-lhes o respectivo recolhimento. Em tese, a imputação ao cliente dos ônus tributários incidentes sobre os honorários advocatícios não se coaduna com a ética profissional. Possibilidade, no entanto, de cobrança de honorários contratados ad exitum, em ações trabalhistas, sobre o valor bruto objeto da condenação obtida em favor do cliente. Precedentes da Primeira Turma: E-3.573/2008, E-4.799/2017 e E-1151. **Proc. E-5.109/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

DIRETOR ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO SOBRE A ESFERA DE TERCEIROS – IMPEDIMENTO – ARTIGO 30, I, DO ESTATUTO. Conforme entendimento pacífico de nossa Turma, o que gera a incompatibilidade não é a denominação do cargo, mas a existência ou não de poder de decisão sobre a esfera de terceiros. Na ausência de tal poder, trata-se de impedimento, nos termos do artigo, 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia, com a vedação para advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, incluídos neste conceito os três poderes. O inciso II, bem mais restritivo, aplica-se, apenas, aos membros do Poder Legislativo, ou seja, aos vereadores, deputados estaduais e federais, bem como aos senadores. **Proc. E-5.110/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CASO CONCRETO – ANÁLISE DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA RELACIONADA COM A ATUAÇÃO DO CONSULENTE EM PROCESSOS JUDICIAIS OS QUAIS DEMANDAM A ADESÃO AO ACORDO DOS PLANOS ECONÔMICOS PELOS AUTORES DAS AÇÕES – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA – NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina e artigo 136, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, compete à Turma Deontológica a solução de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado, não sendo possível a análise de casos concretos. A hipótese da Consulta trata de caso concreto, não relacionado à ética profissional, no que se refere à forma pela qual o Consultante deve obter os dados de seus clientes para fins de cadastro na plataforma de adesão ao Acordo dos Planos Econômicos, razão pela qual não importa conhecimento. **Proc. E-5.111/2018 - v.m., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CASO CONCRETO – CONSULTA PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR – INTERESSE E CONDUTA DE TERCEIROS ADVOGADOS OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO PARA SOLUÇÃO DE EVENTUAL LITÍGIO – INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. Esse sodalício é incompetente para examinar consultas que envolvam caso concreto, além de evidente interesse e conduta de terceiros. Aplicação dos arts. 136, I, § 3º do Regimento Interno da OAB/SP e 71 inciso II do Código de Ética e Disciplina. Ainda, a Resolução n.º 07/1995 desta Turma determina que não serão conhecidas as consultas que versem sobre atos, fatos ou conduta relativos ou envolvendo terceiros, ainda que advogados. Na presente consulta, além da necessidade de análise fato concreto, esta se refere à conduta de terceiro, diverso da Consultante, o que obsta o seu conhecimento. **PRECEDENTES: E-1.158, E-1.282, E-1.363, E-1.426, E-1.743/98, E-2.616/02, E-2.545/02, E-2.588/02, E-2.649/02, E-2.569/02, E-2.656/02, E-2.770/03, E-4.177/2012 e E-4.201/2012. Proc. E-5.113/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do**

**Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI -
Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO E SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – POSSIBILIDADE – REGULARIDADE DA OUTORGA DO MANDATO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há qualquer impedimento ético do sócio, que é advogado, postular ou defender em juízo os interesses da sociedade. O que deve ser observado é a questão de direito material consistente na regularidade do mandato que lhe for outorgado. Se o contrato social permitir que a outorga da procuração possa ser feita apenas com a assinatura do sócio advogado, tudo estará perfeito. Se estabelecer que a outorga do mandato deva ser feita com a assinatura conjunta de dois ou mais sócios, e os demais recusarem a assinatura, aí então haverá um óbice legal para o sócio advogado postular ou defender em juízo os interesses da sociedade. O advogado pode postular em juízo sem mandato, para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo no prazo de 15 dias, regularizar a representação ou nomear outro advogado, se a procuração lhe for negada. (artigos 104 e § 1º do CPC e 5º § 1º do EOAB). Regular o mandato, faz jus o advogado sócio aos honorários contratuais (artigo 22º do EOAB), avençados com base nos princípios da modicidade e da moderação previstos no artigo 36º e seus incisos do CED, a aos da sucumbência. Recomenda-se que os honorários contratuais sejam estipulados por escrito (artigo 35º do CEC). **Proc. E-5.114/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

PUBLICIDADE – EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS. O advogado não pode promover eventos em local público ou franqueado ao público em geral, mediante divulgação de faixas, cartazes e outros meios de divulgação em massa, incluindo a contrapartida pelo patrocínio a esses eventos. Caracterização de publicidade imoderada e captação. Violação ao artigo 1º do Provimento 94/2000 do CFOAB. Inteligência dos artigos 39 e 40 do CED. O advogado pode promover eventos culturais, esportivos, mas não pode usufruir da contrapartida publicitária que o

patrocínio possa gerar. **Proc. E-5.115/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TUTELA ANTECIPADA – HONORÁRIOS DEVIDOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM ECONÔMICA PELO CLIENTE – LIMITADOS A 12 MESES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO – DEVOLUÇÃO EM CASO DE INDEFERIMENTO OU PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. Nos termos do que dispõe o item 7 da Tabela de Honorários, em que pese seja proposta ação de cognição, condenatória, constitutiva ou declaratória, os honorários advocatícios em matéria previdenciária - administrativa ou judicial - poderão ser contratados à base de 20% a 30% do proveito econômico auferido pelo cliente pela intervenção do advogado, sem a dedução dos encargos fiscais/tributários e previdenciários, devidos a partir do recebimento da vantagem econômica alcançada pelo cliente, limitando-se a 12 meses após o trânsito em julgado da ação, sob pena do advogado se tornar sócio do cliente, o que é inadmissível. Caso seja deferida liminar em tutela antecipada e se acordado entre as partes, poderão os honorários serem devidos a partir deste momento. Do mesmo modo, em caso de revogação da liminar, por ocasião da sentença desfavorável definitiva, os honorários advocatícios cobrados sobre os valores recebidos pela parte na vigência da tutela antecipada deverão ser devolvidos, observando os limites contratados e os termos do contrato. Precedentes: E-4.737/2016; E-4.235/13; E-4.838/17; E-4.893/17 e E-5.042/18. **Proc. E-5.116/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 1 - PUBLICIDADE – VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO – ÁREAS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL – "SITES" E REDES SOCIAIS – PROIBIÇÃO A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – DISTINÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – PRECEDENTES. É lícita a publicidade do advogado em "sites" ou redes sociais desde que sejam observados os princípios e



normas que regem a publicidade dos advogados em geral. O advogado pode disponibilizar informações sobre as áreas em que atua, com caráter objetivo, sem a finalidade de angariar clientela, sem expor casos concretos, observando o caráter meramente informativo sempre com a devida discrição e sobriedade, devendo, ainda, resguardar a dignidade da profissão e o sigilo das informações que lhe foram confiadas por seus clientes e respeitar os limites e condições impostos pelo Estatuto da Advocacia, pelo Código de Ética e Disciplina, bem como pelo Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB. – PRECEDENTES E-4.343/2014, E-4.484/2015 e E-4.644/2016. **Proc. E-5.117/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 2 - PUBLICIDADE – PLACAS INDICATIVAS – ÁREAS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL – DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO – POSSIBILIDADE. As placas de publicidade afixadas na fachada onde se acha localizado o escritório têm a finalidade exclusivamente de identificação do escritório de advocacia, sendo permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, mas com a obrigatoriedade de serem respeitadas as mesmas condições e diretrizes do art. 39 do CED. O uso de cores e outros meios de sua apresentação, deverá obedecer os critérios da discrição e da moderação, vedado em seu fundo ou nas suas letras o uso de cores berrantes, chamativas e vibrantes, incompatíveis com a sobriedade da advocacia. A iluminação da placa deverá, da mesma forma, obedecer aos critérios da discrição e da moderação, vedado o uso, por exemplo, de letras em neon, luzes intermitentes ou outras formas desprovidas de seriedade e sobriedade. O conteúdo da placa deverá obedecer ao que consta no vigente CED e no Provimento 94/2000, até que seja ele revisto, ou seja, necessidade de se colocar os nomes dos advogados ou da Sociedade de Advogados com o número de inscrição na OAB, permitido apenas a especialidade, vedado o uso de frases ou expressões de auto engrandecimento, inculca ou que, direta ou indiretamente visem a captação de causas e clientes. **Proc. E-5.117/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – CARGO DE SECRETÁRIO ADJUNTO DE PREFEITURA – POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO, PELO TITULAR DA PASTA, DE ATRIBUIÇÕES QUE, POR SUA ENORME RELEVÂNCIA, ENSEJEM PODER DE DECISÃO SOBRE INTERESSES DE TERCEIROS – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO NAS HIPÓTESES DE AUSÊNCIAS OU IMPEDIMENTOS – INCOMPATIBILIDADE. Secretário Adjunto de Município a quem podem ser delegadas, pelo Secretário, atribuições que importam, por sua enorme repercussão na vida dos munícipes e empresas, poder relevante de decisão sobre interesses de terceiros, exerce cargo incompatível com a advocacia, nos termos do art. 28, III, do EAOAB. Incompatibilidade reforçada pela função de substituir o Secretário titular nas hipóteses de ausências, impedimentos ou afastamentos legais. O inciso III do art. 28 do EAOAB aplica-se a todos os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta que detenham poder relevante de decisão sobre interesses de terceiros (§ 2º do mesmo dispositivo), ainda que a função seja exercida mediante substituições eventuais. O Secretário Municipal, ainda que adjunto, integra o primeiro escalão da Administração Municipal, ostentando, em princípio, elevado poder de decisão final a respeito do interesse de terceiros. Competência da Comissão de Seleção e Inscrição para análise do caso concreto. Precedentes: E-3.959/2010 e E-4.999/2018. Precedente do Conselho Federal: CONSULTA N. 49.0000.2014.006944-4/OEP. Inteligência do art. 28, III e § 2º, do EAOAB. **Proc. E-5.118/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – LOTAÇÃO EM ENTIDADE FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA – ADVOCACIA CONTRA A UNIÃO – IMPEDIMENTO CARACTERIZADO. O inciso I, do art. 30, do EAOAB impõe aos servidores públicos impedimento para advogar contra a Fazenda Pública que os remunere. Embora a lei refira-se à Fazenda Pública, é óbvio que não se está referindo aos órgãos fazendários da Administração Pública, pois estes não têm personalidade jurídica própria, mas ao ente público ao qual, direta ou indiretamente,

está vinculado o servidor. A Caixa Econômica Federal, como empresa pública federal, é ente da Administração Pública Indireta e está vinculada à Administração Pública Direta por meio do Ministério da Fazenda, ficando, assim, os advogados nela lotados impedidos de advogar contra qualquer ente vinculado à União. Por outro lado, o impedimento estabelecido no inciso I, do art. 30, da Lei n. 8.906/94, não está vinculado a este ou aquele tipo de ação, nem às consequências de uma eventual condenação do Poder Público. **Proc. E-5.119/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CASO CONCRETO – CONDUTA DE TERCEIROS – DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEVIDO EM HONORÁRIOS – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – NÃO CONHECIMENTO. Esta Turma Deontológica não está autorizada a responder consultas que digam respeito a condutas de terceiros e sobre casos concretos, nos termos do que dispõem os artigos 71 do CED e 136, § 3º, I, do Regimento Interno da Seccional de São Paulo, bem como Resolução 7/95 desta Primeira Turma. A consulta deixa claro que se trata de um caso concreto, com referência a conduta de terceiros e discussão sobre o quantum, se devido, em honorários. Precedentes: E-5.038; E-5.047, E-1.158, E-1.282, E-1.363, E-1.426, E-1.743, E-2.616, E-2.545, E-2.588, E-2.649, E-2.569, E-2.656, E-2.770, E-4.177 e E-4.201. **Proc. E-5.121/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

SIGILO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – LIMITES ÉTICOS – TESTEMUNHO EM JUÍZO CONTRA EX-CLIENTE – IMPEDIMENTOS ÉTICOS. A atual jurisprudência deste tribunal é no sentido que a advocacia contra antigo cliente somente é possível em causas diferentes das que patrocinou e, além disso, se não houver necessidade ou risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. As ações não poderão ter qualquer relação fática ou jurídica com

aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, entendida em sentido amplo. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte. (artigo 26º do CED). O que importa é a origem da informação privilegiada e confidencial. Pode ser uma informação sobre o que o advogado saiba em razão de seu ofício, em processo no qual funcionou ou deva funcionar, e pode ser uma informação sobre o que o advogado saiba em razão de seu ofício, sobre fato relacionado com a pessoa de quem seja ou tenha sido advogado. Pouco importa se o testemunho venha a ser prestado em processo com fundamentos jurídicos diversos dos que havia patrocinado a favor do mesmo. O que importa é a origem da informação privilegiada e confidencial. Sobre fatos decorrentes de processo onde tenha funcionado, ou sobre fatos a respeito da pessoa do ex-cliente, o advogado deve recusar-se a depor. Precedentes: E-1.169; E-1.431; E-1.797; E-1.965; E-2.070; E-2.345; E-2.499; E-2.531; E-2.846; E-2.969; E-3.846 e E-4.037. **Proc. E-5.124/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

SIGILO PROFISSIONAL – TESTEMUNHO EM INQUÉRITO POLICIAL ENVOLVENDO CLIENTE – INVOCAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. É vedado ao Advogado, ainda que autorizado ou solicitado por seu cliente, prestar depoimento em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos confidenciais relativos a seus clientes, dos quais tenha conhecimento por força do exercício da profissão, devendo recusar-se a depor. O sigilo profissional só cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e ou que envolvam defesa própria, nos termos do art. 37 do Código de Ética. Não há qualquer óbice em depoimento por advogado no processo em que figure como parte cliente ou ex-cliente, desde que não guarde relação com as causas que foram patrocinadas pelo profissional. Inteligência dos artigos 35, 36, e 38, § 1º do Código de Ética e Disciplina. Precedentes: E-4.037/2011 e E-4.452/2014.



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

Proc. E-5.126/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.